



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.404

Recurso nº - 43.423 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - LUIZA DE PAIVA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPF - 1980 - RESTITUIÇÃO DE CAPITAL ANTERIORMENTE AUMENTADO COM RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Sendo o valor da Reserva de Reavaliação computado obrigatoriamente no lucro da pessoa jurídica, quando de seu aproveitamento em aumento de capital social, sua restituição aos sócios ou acionistas pela extinção da empresa sujeitar-se-á as normas do artigo 377 do RIR/80, que prevê o prazo de cinco anos, contados da data da incorporação da reserva, para que a operação não caracterize a distribuição de lucros ou dividendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA DE PAIVA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24/08/84

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO
PAES LANDIM (Suplente Convocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10660-000.231/84-58

RECURSO Nº: - 43.423

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.404

RECORRENTE Nº: - LUIZA DE PAIVA SILVA

R E L A T Ó R I O

LUIZA DE PAIVA SILVA, domiciliada em Varginha-MG, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido da multa de lançamento ex officio, com a inclusão em sua Declaração de Rendimentos do ano-base de 1980, sob a Cédula "F", de parcela considerado como sendo "Lucro Distribuído" pela empresa "VANIUS PAIVA S/A - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, da qual era acionista, participando com 10% de seu capital social.

Consoante Auto de Infração de fls. 01, a pessoa jurídica acima mencionada sofreu processo de liquidação, restituindo capital social a seus acionistas antes de decorridos cinco anos da incorporação de reservas, enquadrando-se nas disposições contidas no artigo 377 do Decreto nº 85.450/80, tributando-se seu valor como "dividendos distribuídos", apurados de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 008/79.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada alegado que a sociedade extinta fora constituída com o patrimônio resultante da cisão da sociedade anônima TRANSPORTE PAIVA S/A, em 11 de maio de 1979; que o referido patrimônio era constituído de Móveis & Utensílios, Telefone, Imóveis e Veículos e foram avaliados de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.404/76, geran-

do uma RESERVA DE REAVALIAÇÃO que, após corrigida, foi incorporada ao Capital Social em abril de 1980, e que em novembro de 1980 a sociedade entrou em liquidação que foi ultimada em 03 de janeiro de 1981, ocasião em que efetuou a restituição de capital aos acionistas. Sustenta que artigo 377 do RIR/80 está vinculado ao artigo 375, que dispõe sobre o aumento de capital com o aproveitamento de reservas sujeitas ao imposto na pessoa física, não atingindo, portanto a Reserva de Reavaliação que, por sua vez, passou a ser conceituada como Lucros ou Reservas para os efeitos do artigo 373 do RIR/80 somente a partir da vigência do Dec.-lei nº 1978 (art. 3º, § 3º), não podendo a nova regra ser aplicada a data do fato gerador, em 12/05/81, data da dissolução da sociedade.

Com base na Informação Fiscal de fls. 18, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular, que assim se manifesta em sua decisão de fls. :

"O Decreto-lei nº 1978/82, em seu artigo 3º, apenas isentou de tributação, na pessoa jurídica, a incorporação ao capital, da Reserva de Reavaliação constituída em decorrência de reavaliação de bens imóveis integrantes do Ativo Permanente, a partir de 21 de dezembro de 1982.

É que essa reserva específica é isenta do IR na pessoa jurídica (art. 35) e, quando realizada nos termos do § 3º, do art. 35, do DL 1.598/77 (e um dos casos de realização da reserva é sua incorporação ao capital) será computada na determinação do lucro real.

O DL 1.978/82, sobre ter duração limitada no tempo, teve o condão de isentar, na pessoa jurídica, a incorporação ao capital daquela reserva.

Já a tributação ora exigida tem fato gerador distinto. É ônus da pessoa física e funda-se no artigo 377, do RIR/80 (art. 63 § 4º do DL 1.598/77) e incide sobre a restituição de capital em decorrência de incorporação de lucros ou reservas (quaisquer reservas salvo as expressamente excluídas) ao amparo de isenção do IR nos cinco anos anteriores (art. 375 a 377, do RIR/80).

Assim, o art. 375, do RIR/80 isenta de tributação o aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas sob a condição de não haver redução de

capital ou extinção da pessoa jurídica nos cinco anos subsequentes à da incorporação, sob pena de considerar-se o valor do capital restituído como lucro distribuído, sujeito a tributação na fonte ou na declaração de rendimentos dos sócios, acionistas ou titular. (art. 377)

Fácil ver, também, que a tributação não foi instituída pelo DL 1.978/82 como pretende o autuado, pois que foi instituída pelo DL 1.598/77 em seu artigo 63 e §§ 1º e 2º (art. 375 e §§ 1º e 2º do RIR/80).

Por outro lado, a reserva de reavaliação não está entre aquelas excluídas de tributação a que se refere o § 5º, do art. 63, do DL 1.598/77 (parágrafo único do art. 377, do RIR/80) e normas da IN SRF 08/79.

....."

Segue-se às fls. 25/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, o contribuinte en tende que a decisão recorrida está perfeita no seu texto, mas não se ajusta ao fato concreto, pois, segundo alega, jamais existiu aumento de capital social capitulável nas disposições do artigo 375 do RIR 80, dado que o enquadramento da "Reserva de Reavaliação" no conceito de "Lucros ou Reservas", ali referidos, somente se deu com a vigên cia do Dec. lei nº 1.978/82.

Cabe ressaltar inicialmente que o aumento do valor de bens do ativo permanente, resultante de avaliação feita através de laudo, representa, em qualquer circunstância, resultado positivo da pessoa jurídica, disciplinando a lei que a tributação incidente sobre esse resultado deva ser diferida até sua realização (alienação do bem, sob qualquer forma; depreciação, amortização ou exaustão; baixa por perecimento, transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo). Antes da edição do Dec. lei número 1.978/82, o diferimento estava previsto para até o momento em que a reserva, especialmente constituída em contrapartida do aumento do valor dos bens, fosse utilizada no aumento do capital social, quando, então, passaria a integrar o lucro do exercício, para efeito de distribuição de dividendos ou participações aos acionistas, por força do que estabelece o § 2º do artigo 187, da Lei 6.404/76, gerando efeitos comandados pelos artigos 375 e §§, e 377 do Decreto nº 85.450/80.

Por isso, não tem nenhum respaldo jurídico a posição assumida pelo contribuinte ao afirmar que a Reserva de Reavaliação passou a integrar o conceito de "Lucros ou Reservas" somente a partir do advento do Dec. lei nº 1.978/82, já que sua finalidade foi, simples mente, isentar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica o aproveitamento da "Reserva de Reavaliação", constituída em contrapartida ao aumento de valor dos bens no aumento do capital social, tributada anteriormente por disposição expressa no artigo 35, § 1º, do Dec. lei nº 1.598/77, nas condições que estabelecia.

ACÓRDÃO Nº 101-75.404

Com efeito, o § 3º, artigo 3º, do Decreto-lei número 1.978/82, em que se arrima o contribuinte para extrair tal entendimento, ao dispôr que:

"Aos aumento de capital efetuados com a utilização da reserva de que trata este artigo aplicam-se as normas do artigo 63 do Dec. lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.",

nada mais fez do que trazer para as novas regras de aproveitamento da Reserva de Reavaliação em aumento de capital social as restrições a que estava sujeita no momento em que era considerada lucro ou reserva de lucro em poder da pessoa jurídica.

Entendo, pois, que os fatos se ajustam perfeitamente à hipótese da lei, já que a pessoa jurídica devolveu capital a seus acionistas ao sofrer o processo de liquidação, em janeiro de 1981, antes de transcorrido o prazo de 5 anos da incorporação de reservas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

